

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Aluisio Gama de Souza

VOTO GC-1 61233/2014

PROCESSO: TCE/RJ N.º 216.553-6/13
ORIGEM: Câmara Municipal de Pinheiral
ASSUNTO: Prestação de Contas Ordenador de Despesa
INTERESSADO: Rivalney Desserbelles Pedrosa
OBSERVAÇÃO: Exercício 2012

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesa e do Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Pinheiral, referente ao exercício de 2012.

I - DO ORDENADOR DE DESPESA

Nome: Levy Bitencourt da Silva
Cargo: Presidente da Câmara
Período: 01/01 a 31/12/2012
Cadastro: fl. 06

II - DA TESOURARIA E DO CONTROLADOR

Tesoureiro

Nome: Vanessa Henriques Veloso
Cargo: Tesoureira
Matrícula: 8130-0
Período: 01/01 a 31/12/2012
Cadastro: fl. 18

Nome: José Hedyr Vale da Silva
Cargo: Chefe de Finanças
Matrícula: 8096-6
Período: 01/01 a 31/12/2012
Cadastro: fl. 08

OBS: consta informação na prestação de contas do ordenador de despesas referente ao exercício de 2010 (Proc. TCE-RJ n.º 216.109-7/11) de que houve uma divisão de responsabilidade entre os servidores mencionados, cabendo à tesoureira a rotina requerida pela função, exceto a assinatura de cheques, cuja responsabilidade é do chefe de finanças. Sendo assim, tanto a tesoureira como o chefe de finanças são responsáveis pelo setor de tesouraria da Câmara.

Controle interno

Nome: Claudionor de Souza
Cargo: Diretor de Controle Interno
Matrícula: 8090-0
Período: 01/01 a 31/12/2012
Cadastro: fl. 46

III - DO PRAZO DE ENVIO

Com relação ao prazo assinalado no art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, verificamos que a presente prestação de contas deu entrada nesta Corte em 27/06/2013, portanto, tempestivamente.

O Corpo Instrutivo, às fls. 231/237v, ao efetuar sua análise, com base na legislação pertinente sugere:

IV – DA DOCUMENTAÇÃO

Dentre os elementos que devem integrar os processos de prestação de contas de ordenador de despesas, conforme preceitua o art. 4º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, verificamos que foram apresentados os seguintes:

Inciso	Documentos	Fls.
I	Ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente	02/04
II	Relação dos responsáveis – modelo 1	57/59
III	Cadastro do responsável (ordenadores, tesoureiro e responsável pelo Controle Interno) – modelo da Del. TCE-RJ n.º 164/92, com obs. acerca da entrega da Declaração de Bens e Rendias – Del. TCE-RJ n.º 180/94	06/56
IV	Demonstração da execução orçamentária da receita	NA
V	Demonstração das alterações orçamentárias	60/70
VI	Demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais	84
VII	Balanço Orçamentário	85

Inciso	Documentos	Fls.
VIII	Balanço Financeiro	86/87
IX	Balanço Patrimonial	88/89
X	Demonstração das Variações Patrimoniais	90/92
XI	Demonstrativo da remuneração dos vereadores - modelo 27	96/104
XII	Demonstrativo da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito - modelo 28	NA
XIII	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período - modelo 2	105
XIV	Demonstrativo das subvenções e auxílios concedidos no período, pagos ou não - modelo 3	NA
XV	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período – modelo 4	107
XVI	Relação das inscrições em restos a pagar, processados e não processados - modelo 5	108/109
XVII	Conciliação dos saldos bancários – modelo 6	
XVIII	Cópia da 1ª e última folha dos extratos das contas bancárias, no período de gestão dos responsáveis	110/116
XIX	Termo de verificação dos valores existentes na tesouraria em 31 de dezembro - modelo 7	117/121
XX	Relação das unidades orçamentárias e suas respectivas unidades administrativas e de controle	NA
XXI	Demonstrativo dos saldos das subcontas de bens do Município, do sistema patrimonial, discriminadas por unidade de controle	NA
XXII	Relatório do responsável pelo setor contábil - modelo 8	123
XXIII	Certificado de Auditoria, acompanhado de relatório com parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas	194/229

NA - Não Aplicável

Cabe mencionar que foi evidenciado nos *Cadastros dos Responsáveis* que os mesmos apresentaram as suas declarações de bens e rendas ao setor de pessoal.

Constam ainda dos autos o anexo 1 (fl. 74), anexo 2 (fls. 75/78), anexo 6 (fl. 79), anexo 7 (fl. 80), anexo 8 (fl. 81), anexo 9 (fl. 82), anexo 16 (fls. 93/94) e o anexo 17 (fl. 95), todos da L. F. n.º 4.320/64.

Observou-se que os demonstrativos contábeis foram devidamente assinados pelos responsáveis, em conformidade com o enunciado no item 10 da ITG 2000 – Escrituração Contábil, aprovado pela Resolução CFC n.º 1.330/11.

V - DO ORÇAMENTO

O exame do orçamento do Município para o exercício de 2012, incluído o do Poder Legislativo, pertence ao escopo da prestação de contas de administração financeira (Proc. TCE-RJ n.º 213.624-0/13).

VI - DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

A respeito das despesas orçamentárias realizadas no exercício, verificamos que estas atingiram o montante de R\$ 2.000.370,14, ocasionado uma economia orçamentária de R\$ 82.136,86 em relação ao valor inicialmente orçado, conforme resumo a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Despesa Autorizada / Créditos Disponíveis (A)	2.082.507,00
Despesa Realizada / Despesa Empenhada (B)	2.000.370,14
Saldo das Dotações (A - B)	82.136,86
Restos a Pagar (C)	10.234,46
Despesa Paga (B - C)	1.990.135,68

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro às fls. 85/87.

VII - DA GESTÃO FINANCEIRA

O balanço financeiro (fls. 86/87), elaborado na forma do anexo 13 da L. F. n.º 4.320/64, evidencia o fluxo dos recursos no exercício de 2012, a saber:

Descrição	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Receita Extraorçamentária	367.619,10
Transferências Financeiras Recebidas	2.000.370,14
Total de Receitas (ingressos)	2.367.989,14
Despesa Corrente	1.984.719,09
Despesa de Capital	15.651,05
Despesa Extraorçamentária	357.384,84
Total de Despesas (saídas)	2.357.754,98
Saldo para o exercício de 20123	10.234,46

Da Movimentação Extraorçamentária

Ao examinarmos o balanço financeiro, observamos a existência de registros de receitas e despesas extraorçamentárias confirmadas na Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 95). Houve inscrição de restos a pagar no exercício de 2012 no valor de R\$ 10.234,46. A relação de restos a pagar encaminhada (modelo 5 da Del. TCE-RJ n.º 200/96, fls. 108/109) confirma os registros.

Da Prestação de Contas do Responsável pela Tesouraria

De acordo com o art. 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, as prestações de contas por término de exercício financeiro, dos tesoureiros ou pagadores, integram os processos de prestação de contas dos respectivos ordenadores de despesas.

Comprovação do saldo disponível

O ativo financeiro disponível apresenta saldo de R\$ 10.234,46 em 31/12/2012, conforme se observa nos balanços patrimonial e financeiro.

Examinando o extrato e a conciliação bancária da conta corrente n.º 6170-0 do Banco Brasil, confirma-se o saldo de disponibilidades no encerramento do exercício de 2012 (fls. 110/116).

Foi enviado o termo de verificação dos valores existentes na tesouraria (fls. 117/118), atendendo ao que dispõe o art. 4º, inciso XIX, da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, informando a inexistência de valores em espécie no caixa da tesouraria no término do exercício de 2012, o que foi respaldado pelos documentos acostados às fls. 119/121.

VIII - DA GESTÃO PATRIMONIAL

Verificou-se que o saldo patrimonial da Câmara em 31/12/2012, conforme balanço patrimonial às fls. 88/89 foi de R\$ 258.149,41 (ativo real líquido), assim resumido:

Ativo		Valor (R\$)	Passivo	Valor (R\$)
Financeiro	Disponível	10.234,46	Financeiro	10.234,46
	Realizável	0,00		
Permanente		258.149,41	Permanente	0,00
Ativo Real		268.383,87	Passivo Real	10.234,46

Descrição	Valor (R\$)
Ativo real	268.383,87
Passivo real	10.234,46
Ativo Real Líquido	258.149,41

Resultado Econômico/Saldo Patrimonial

No exercício de 2012, a Câmara apresentou um déficit patrimonial de R\$ 7.232,53, conforme demonstração das variações patrimoniais (fls. 90/91), a seguir descrito:

Descrição	Valor (R\$)	
Variações Ativas		
Mutações Patrimoniais	34.042,09	
Transferências Financeiras	2.000.370,14	
Independente da Execução Orçamentária	0,00	2.034.412,23
Variações Passivas		
Resultante da Execução Orçamentária	2.000.370,14	
Mutações Patrimoniais	0,00	
Independente da Execução Orçamentária	41.274,62	2.041.644,76
Resultado Patrimonial Deficitário		7.232,53

Evolução da Situação Patrimonial Líquida

Descrição	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido em 31/12/2010	258.483,07
Superávit patrimonial em 2011	6.898,87
Ativo Real Líquido – ARL 31/12/2011	265.381,94

IX - DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA

A Resolução n.º 069/2007, que fixou a remuneração dos vereadores do Município de Pinheiral para legislatura de 2009/2012, foi encaminhada a essa Corte de Contas, dando origem ao Proc. TCE-RJ n.º 207.199-8/08, foi apreciada por esta Corte de Contas em sessão plenária de 24/06/2008, que assim decidiu, nos termos do Voto do Conselheiro Relator Marco Antonio Barbosa de Alencar:

VOTO:

1 – Pelo **REGISTRO** da Resolução n.º 069, de 18 de dezembro de 2007, que fixou os subsídios dos Vereadores do Município de Pinheiral para a legislatura de 2009/2012;

2 – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Câmara de Pinheiral e à Prefeitura de Pinheiral, dando ciência desta decisão;

3 – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** deste processo.”

Destarte, os subsídios percebidos pelos vereadores no exercício de 2012 serão analisados à luz da Resolução n.º 069/2007, como segue:

Remuneração dos Vereadores

- R\$ 4.286,00 x 13 = R\$ 55.718,00

Cabe destacar que não houve extrapolação dos subsídios percebidos pelos edis em relação ao valor previsto na Resolução n.º 069/2007, como se pode constatar nas demonstrações dos subsídios constantes dos presentes autos (fls. 96/104).

A Resolução n.º 069/2007 autoriza os vereadores receberem 13 (treze) subsídios anuais, nos termos do art. 2º do referido ato.

Além dos limites previstos na Resolução Municipal n.º 069/2007, a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar os limites constitucionais:

1. Individualmente:

1.1. A 30% da remuneração, estabelecida em espécie, para os deputados estaduais, de acordo com o inciso VI, alínea *b*, acrescido ao art. 29 da Constituição da República, alterado pela redação da Emenda Constitucional n.º 25/2000 (observada a população do Município em **22.968** habitantes, conforme dados publicados pelo IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, art. 1º c/c o art. 102 da Lei n.º 8.443/92).

1.2. Ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito – art. 37, inciso XI da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. No total da despesa, a 5% da receita orçamentária arrecadada do município, conforme o inciso VII do art. 29 da Constituição da República, alterado pela Emenda n.º 01/92.

Quanto à remuneração do Deputado Estadual:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Remuneração do Deputado Estadual (*)	300.635,25
(B) Limite do Subsídio (A x 30%)	90.190,57
(C) Maior Subsídio Recebido	55.718,00
(D) Total Recebido Acima do Limite (C-B)	0,00
(E) Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ	0,00

(*) O valor da remuneração dos Deputados Estaduais tem por base a Certidão emitida pela Assembléia Legislativa, referente ao exercício de 2012.

Quanto à remuneração do Prefeito:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Remuneração do Prefeito (mensal)	9.000,00
(B) Maior Remuneração Recebida	4.286,00
(C) Total Recebido Acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ	0,00

Nota: Subsídios do Prefeito: R\$ 9.000,00 – Lei n.º 432/2007.

Quanto à receita orçamentária:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita corrente arrecadada (após deduções)	54.168.268,18
(B) Recursos vinculados e/ou com destinação específica	18.611.204,08
(E) Base de cálculo (A-B)	35.557.064,10
(F) Limite para Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% E)	1.777.853,21
(G) Despesa com Remuneração dos Vereadores	501.462,00
(H) Total Recebido acima do Limite (G-F)	0,00
(I) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ	0,00

Fonte: Anexo 10 da L. F. n.º 4.320/64 do Poder Executivo, obtido através do Doc. TCE-RJ n.º 14.328-9/13, em anexo.

XI - DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Dos Adiantamentos

O demonstrativo dos adiantamentos concedidos (fl. 105), elaborado na forma do modelo 2 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, indica não terem sido concedidos adiantamentos no exercício de 2012.

Do Demonstrativo das Responsabilidades não Regularizadas

Foi encaminhado o "demonstrativo das responsabilidades não regularizadas" (fl. 107), previsto no inciso XV do art. 4º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, o qual evidencia que não houve nenhum registro no exercício.

Do Relatório do Responsável pelo Setor Contábil

A responsável pelo setor contábil da Câmara, Sr. Luiz Carlos Rodrigues, CRC-RJ n.º 057368/O-5, atestou a regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; a propriedade e regularidade dos registros contábeis; a regularidade da execução da despesa; a inexistência de ilegalidades e irregularidades, bem como falhas que tenham causado ou possam causar prejuízo ao erário, conforme dispõe o art. 4º, inciso XXII, da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96 (fl. 123).

Do Certificado de Auditoria

O certificado de auditoria (fl. 194), acompanhado de relatório (fls. 195/229), foi emitido pelo Sr. Claudionor de Souza, Diretor de Controle Interno (contador, CRC-RJ n.º 0456457/O-9), opinando pela regularidade das contas.

XII - DA INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Até a presente data, não foi realizada inspeção ordinária na Câmara Municipal de Pinheiral, que abranja o exercício de 2012, conforme pesquisa junto ao SCAP.

XIII - VERIFICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS IMPOSTOS AO PODER LEGISLATIVO

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da medida cautelar deferida com efeitos *ex nunc*, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238/DF, suspendeu a eficácia dos artigos 56, *caput* e 57 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta feita, em observância à decisão da Suprema Corte e ao Parecer da Procuradoria-Geral do TCE-RJ, o E. Plenário deste Tribunal, nos autos do Processo n.º 211.008-1/07 - Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Natividade referente ao exercício de 2006 - decidiu pela análise das contas do Chefe do Poder Legislativo na Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal, conforme disposto na determinação do voto do Conselheiro Relator:

(...)
IV - Por Determinação:
(...)

2) À Inspeção Competente para que, com base no processo "cópia dos documentos" desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o exercício de 2006 coincide com o final do mandato do titular do Poder Legislativo."

I) GASTOS COM PESSOAL

Para efeito de cálculo, consideramos como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas-extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Compõem também esta base de cálculo os contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos que, nesse caso, são contabilizados como "outras despesas de pessoal" – artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 - decorrentes de contrato de terceirização, conforme Portaria Interministerial n.º 163/01 e suas posteriores alterações.

Considerando que a apuração dos gastos de pessoal se faz quadrimestral e semestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais, motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, iremos nos ater à transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2011 e 2012, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo I do RGF, conforme demonstramos:

Percentual aplicado com Pessoal

DESCRIÇÃO	2011		2012		Em %
	1.º SEMESTRE	2.º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	
PODER LEGISLATIVO	2,93	2,91	2,99	3,01	

Fonte: Prestação de Contas do Ordenador de Despesas – exercício de 2011; RGF do 1º e do 2º sem/2012, em anexo.

Conforme podemos constatar, o Poder Legislativo respeitou o limite estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101/00 no exercício de 2012.

II) VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Seguindo os critérios do art. 29-A da Constituição da República, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar, em 2011, o percentual de 7,0%, conforme EC n.º 58/2009, sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observada a população do Município em **22.968** habitantes, conforme dados publicados pelo IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, art. 1º c/c o art. 102 da Lei n.º 8.443/92.

Cabe ressaltar que a **Emenda Constitucional n.º 58/09** alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)”

A Câmara também não deverá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

LIMITE PREVISTO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2011	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	436.080,76
1112.04.00 - IRRF	343.181,38
1112.08.00 - ITBI	131.369,68
1113.05.00 - ISS	1.486.731,48
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	0,00
1120.00.00 - TAXAS (1)	120.093,14
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1220.29.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP (2)	411.443,64
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado munc., etc) (3)	13.129,47
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	8.126,27

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2011	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	48.613,26
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	312.297,14
SUBTOTAL (A)	3.311.066,22
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	9.822.203,75
1721.01.05 - ITR	9.898,68
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	63.474,24
1722.01.01 - ICMS	14.196.104,69
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	647.253,16
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	434.542,57
1722.01.13 - CIDE	92.172,92
SUBTOTAL (B)	25.265.650,01
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	28.576.716,23
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	2.000.370,14
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 354/358)	0,00
(H) LIMITE PARA DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO EM 2012 (F + G)	2.000.370,14

Fonte: Proc. TCE-RJ n.º 213.624-0/13.

Notas:

- 1 - Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;
- 2 - Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04;
- 3 - Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;

• **Verificação do Cumprimento do Caput do Art. 29-A da CF/88**

Em R\$

LIMITE DA DESPESA DO LEGISLATIVO	DESPESA REALIZADA	DIFERENÇA
2.000.370,14	2.000.370,14	0,00

Fonte: Balanço Financeiro, fls. 86/87.

Pelo quadro anterior, nota-se que o Legislativo não ultrapassou o percentual permitido para as despesas do referido Poder, nos termos do inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

• **Verificação do Cumprimento do §1º do Art. 29-A, da CF/88**

Observamos que, em 2012, a despesa com a folha de pagamentos da Câmara Municipal, em relação ao repasse permitido encontrado no tópico anterior, acha-se abaixo do limite de 70%, havendo o cumprimento do determinado no §1º do art. 29-A da Constituição da República, conforme se demonstra:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) LIMITE PERMITIDO PARA A CÂMARA NO EXERCÍCIO DE 2012	2.000.370,14
(B) LIMITE PARA GASTO COM A FOLHA DE PAGAMENTO DO LEGISLATIVO (70%)	1.400.259,10
(C) GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO (*)	1.345.484,31
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.294.321,56
SALÁRIO FAMÍLIA	0,00
INDENIZAÇÕES / RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	51.162,75
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS FORA DE RECESSO LEGISLATIVO	0,00
(D) TOTAL DO GASTO ACIMA DO LIMITE (C-B)	0,00

Fonte: Anexo 2 da L. F. n.º 4320/64, fls. 77/78.

(*) Não computamos as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE-RJ n.º 270.222-2/01.

III) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme se depreende do art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e de seu parágrafo único, restam aos titulares de Poder ou Órgão referidos no art. 20 da mesma lei a observância de seus dispositivos, que ora transcrevemos:

“Art. 42 – É vedado aos titulares de Poder ou Órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Não se escusam de tal obrigação, à luz da LRF, os titulares dos Poderes Legislativos Municipais cujos términos de mandatos, definidos em norma local (Lei Orgânica e/ou Regimento Interno da Câmara), findam-se em período distinto do término de mandato do Prefeito Municipal.

Tal posicionamento, deve-se frisar, ficou assentado em recente decisão desta Corte, prolatada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 205.680-1/07, cuja relatoria coube ao Conselheiro Julio Lambertson Rabello, onde determina que “as diversas instâncias do Corpo Instrutivo desta Corte devem, pois, ser alertadas dos fatos que aponto, adotando as providências cabíveis para que se dê real cumprimento aos mandamentos do artigo 42 da LRF.”

Verificamos que, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pinheiral, em seu artigo 19, o mandato do Presidente da Câmara é de 2 (dois) anos, motivando, consoante as determinações constantes do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a análise, em 31/12/2012, de seu cumprimento, visto que se observa no período ora examinado o término de mais um mandato do Chefe do Poder Legislativo local.

Foi apresentada a base de dados da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, possibilitando a apuração do cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que constam dos autos todas as informações necessárias à análise.

Em análise à tabela de avaliação do art. 42 da LRF (fl. 230), verificamos os seguintes dados:

Em R\$

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2012	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2012	Disponibilidade de Caixa- 31/12/2012
10.234,46	10.234,46	0,00

Em R\$

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2012	Total das Obrigações de Despesa Contraídas	Suficiência de Caixa - 31/12/2012 – Art. 42 LRF
0,00	0,00	0,00

O demonstrativo acima informa que houve a observância do estabelecido no art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Legislativo.

XIV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos:

I - REGULARIDADE das contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2012, Sr. Levy Bitencourt da Silva, com fulcro no art. 20, inciso I c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação plena;

II - REGULARIDADE das contas dos responsáveis pela tesouraria da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2012, Srs. José Hedyr Vale da Silva e Vanessa Henriques Veloso, com fulcro no art. 20, inciso I c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhes quitação plena.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal, às fls.239, manifesta-se no mesmo sentido.

É O RELATÓRIO

Face ao exposto, e de acordo com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal,

VOTO:

I- Pela **REGULARIDADE** das Contas do Ordenador de Despesas com **QUITAÇÃO PLENA**, na forma proposta às fls. 237v;

II- Pela **REGULARIDADE** das Contas do Responsável pela Tesouraria com **QUITAÇÃO PLENA**, na forma proposta às fls. 237v.

GC1,

**ALUISIO GAMA DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR**